



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - SUBSEÇÃO DE CURITIBA**

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.105.543/0001-35, com sede na Rua Passos Oliveira nº 1.101, Centro, em São José dos Pinhais, Paraná, por intermédio de seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 287 do Código de Processo Civil apresentar:

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO,
com pedido de tutela antecipada**

em face de

UNIÃO FEDERAL

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; e

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

I- DOS FATOS

Em 1944 foi inaugurado Aeroporto, hoje conhecido como Afonso Pena, como aeródromo militar na então Colônia Afonso Pena, município de São José dos Pinhais.

A iniciativa da construção foi do exército dos Estados Unidos e contou com a participação do Ministério da Guerra do Brasil e o objetivo era estratégico militar.

Com o fim da guerra e a perda do caráter estratégico militar, a partir de 1946, o aeroporto começou a ser explorado comercialmente, recebendo fortes benefícios, sendo que somente em 1974 a INFRAERO assumiu a administração do aeroporto¹.

A partir daí o aeroporto passou a fazer parte mais diretamente do cotidiano da cidade e a tornou ponto de referência para o Brasil.

A área do aeroporto está encravada no meio do território urbano da cidade, dividindo áreas de grande densidade populacional, que se orgulha de sediar uma das mais importantes operações de circulação de pessoas e de logística do sul do Brasil.

Vê-se, então que o aeroporto sempre esteve localizado no município de São José dos Pinhais, desde o momento da sua concepção, aproximadamente a 20 quilômetros de Curitiba.

1 In. Jornal Gazeta do Povo - Disponível: www.gazetadopovo.com.br - acessado em 29 de junho de 2011;



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, Exa., injustificadamente, os documentos oficiais da ANAC, INFRAERO e União Federal referem que o Aeroporto Internacional Afonso Pena pertencente a cidade de Curitiba.

E desta forma, na grande maioria dos vôos em direção ao aeroporto Afonso Pena consta dos anúncios nos sistemas de comunicação dos aeroportos de origem e também nas aeronaves a informação que o destino é Curitiba.

Disso resulta que o clima, a temperatura vigente, as condições de visibilidade em São José dos Pinhais (local do pouso) é anunciada nesses ambientes como se fosse a de Curitiba.

Não há o que agrida mais a consciência do cidadão são-joseense do que ler e ouvir no momento do embarque e no vôo com destino ao aeroporto Afonso o anúncio de que está indo para Curitiba.

São José dos Pinhais é hoje um dos municípios de economia mais pujantes do Paraná, gerando emprego para toda a região metropolitana onde está localizado, a terceira receita do Estado, uma população de quase 300 mil habitantes orgulhosa das suas valorosas tradições.

Diante dessa situação insólita, o Município, em defesa dos interesses legítimos, da identidade cultural, da auto-estima e do patrimônio moral do seu povo, notificou a agência a ANAC, Agência Nacional de Aviação Civil, a INFRAERO, as empresas aéreas e o Ministério da Aeronáutica, com o fim de fazer valer o texto da lei n. 7343/85, qual seja: a divulgação em documentos oficiais de todo o sistema aeroviário nacional e internacional, incluindo o sistema de comunicação interno e externo dos aeroportos e aeronaves, de que o Aeroporto Afonso



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

Pena está localizado em São José dos Pinhais e não em Curitiba.

Nenhum dos entes citados atendeu à notificação e a situação se mantém com o povo de São José dos Pinhais tendo a sua identidade cultural e o seu patrimônio moral agredido diariamente.

A prática, além de ferir direitos constitucionais desta municipalidade em ter seu nome divulgado em documentos oficiais, como ficará demonstrado, também fere o direito de informação correta ao consumidor, o qual não sabe em que cidade efetivamente ocorreu o embarque ou desembarque de seu voo.

Por tais razões, se impõe o provimento judicial para a correção da atuação administrativa que vem descumprindo a legislação pertinente.

Utiliza-se do presente expediente processual para obter provimento cominatório e determinar que as rés cumpram a Lei n. 7343/85 e denominem corretamente como Aeroporto Afonso Pena de São José dos Pinhais.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA:

a) Da denominação legal do Aeroporto Afonso Pena. Atuação administrativa ilegal da ANAC, INFRAERO e União Federal.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

O Código Brasileiro de Aeronáutica, lei n. 7565/86, que regulamenta a atividade aérea no Brasil, define que a denominação dos aeroportos internacionais será estabelecida por meio de lei federal, podendo ser modificada somente por este mesmo instrumento legal:

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

Assim, em 15 de julho de 1985, foi publicada a Lei n. 7343/85, que promoveu a internacionalização do aeroporto e deu-lhe a denominação do Aeroporto Internacional "Afonso Pena", em São José dos Pinhais, in verbis:

"Art. 1º Passa a denominar-se "Afonso Pena" o aeroporto atualmente em funcionamento no município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná".

Em outras palavras, o aeroporto ganhou definição legal, constando expressamente a cidade destino como São José dos Pinhais.

Ocorre que a ANAC e INFRAERO, em vários documentos e instrumentos infralegais regulatórios, continuaram a referir-se ao equipamento como "Aeroporto de Curitiba".

Trata-se de uma prática ilegal que teve início ainda na década de 70, através da Portaria 64/DAC de 05.07.77, que embora



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

tenha sido editada antes da lei acima mencionada, é aplicada até o presente momento. Este instrumento infralegal definiu ilegalmente o equipamento como Aeródromo de Curitiba, isto porque a capital paranaense tem o seu próprio aeroporto (Bacacheri) e o Afonso Pena nunca foi e não é em Curitiba.

Outra irregularidade é detectada no ROTAER - Manual Auxiliar de Rotas Aéreas, elaborado pelo Comando da Aeronáutica (anexo), onde foi inserido como rota aérea o aeroporto Afonso Pena, localizado em Curitiba-Pr.

Se não bastasse, o Ministério da Aeronáutica, através do Departamento de Aviação Civil, editou a IAC (Instrução de Aviação Civil) n. 2312-1188, o qual possui o seguinte objetivo:

"A presente NOTIF tem por finalidade divulgar os nomes dos Aeroportos Civis que possuem denominação dada por legislação especial"

E com base nesta IAC 2312-1188, as companhias aéreas são obrigadas a anunciarem aos passageiros que o Aeroporto Afonso Pena é em Curitiba, desprezando a verdadeira localização (São José dos Pinhais).

É perceptível a irregularidade cometida pela União Federal, juntamente com a ANAC, a Infraero e o Ministério da Aeronáutica.

De plano pode-se notar que há uma desobediência flagrante dos entes federais em desconsiderar a **denominação legal**, dada pela



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

Lei 7343/85, para inserir localização incorreta e equivocada localização do aeroporto Afonso Pena.

A prática não tem justificativa até quando se recorre a situações similares, como se vê no texto do Decreto Federal n. 7554/2011:

"Aeroporto Internacional Tancredo Neves localizado nos Municípios de Confins e Lagoa Santa, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais;

Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo".

Ora, se outros aeroportos em situação semelhante tiveram reconhecida sua real e verdadeira denominação, porque somente o Aeroporto de São José dos Pinhais não tem seu nome divulgado em documentos oficiais? Isso faz lembrar a famosa máxima de Rui Barbosa, quando afirmou que *"a pátria não é ninguém: são todos; e cada qual tem no seio dela o mesmo direito à idéia, à palavra, à associação"*.

Certamente as empresas do setor aéreo não podem contrariar determinação das Agências Reguladoras, tendo em vista o poder normativo técnico que tais autarquias possuem sobre o mercado regulado². Mas isso não significa que tais autarquias possam editar instrumentos normativos que sejam *contra legem*, pois, conforme adverte José dos Santos Carvalho Filho: *"o que nos parece inafastável é a verificação, em cada caso, se foi regular o exercício do poder ou, ao contrário, se foi abusivo, com desrespeito aos parâmetros que a lei determinou"*³.

2 Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.436.

3 Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo...**, p.437.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

Mesmo aceitando o poder normativo das agências reguladoras, tem-se que defender a aplicação correta da lei, até porque ainda temos a predominância do princípio da legalidade administrativa, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. "Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "O Poder Normativo das Agências Reguladoras" / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85). 6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1101040/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

Em linhas gerais, temos que o art. 22, Parágrafo Único do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7565/86) definiu que os aeroportos internacionais **somente poderiam ser definidos por lei federal**. A definição do Aeroporto Afonso Pena, por sua



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

vez, foi fixada pela Lei n. 7343/85, como: Afonso Pena em São José dos Pinhais.

Por isso, está eivado de ilegalidade todo instrumento normativo do Ministério da Defesa, ANAC e INFRAERO que tenham definido o Aeroporto Afonso Pena como pertencente a Curitiba. Por mais louvável que seja a facilitação de inserir o nome de uma cidade de maior porte como localidade principal servida, deve-se respeitar a definição legal.

A portaria 467/GC-5, de junho de 2001, Portaria 453/96 e a IAC n. 2312-1188, ambas da ANAC e a Portaria 516/93 do Ministério da Aeronáutica, não atendem à Lei 7343/85, não podendo revogá-la, ao contrário deveriam obedecer seus preceitos.

É perfeitamente possível o controle dos atos administrativos e normativos das Agência Reguladoras, quando estes configurarem ofensa à lei e aos princípios constitucionais, como ocorre no caso em tela.

Portanto, o Município vem trazer o presente caso ao Judiciário, buscando o controle dos atos administrativos/normativos, uma vez que contrariam disposição legal.

b) Interesse legítimo do Município: proteção ao direito de imagem perante cenário nacional e direito a correta informação ao consumidor.

O art. 3º do CPC exige que "*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*". Por isso, torna-se necessário comprovar em toda e qualquer ação, a parte autora



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

possui interesse legítimo sobre a lide, o que se faz no presente momento.

Primeiramente, deve-se observar que o município sede de aeroporto possui uma série de encargos, como a disponibilização de extensa área, limitação administrativa de construção, problemas quanto ao barulho, etc.

Diante de inúmeros encargos, este Município possui como contrapartida a possibilidade de ter seu nome divulgado nacional e internacionalmente. Grandes municípios como Curitiba, não precisam disto, mas São José dos Pinhais não pode abrir mão de utilizar deste direito de imagem.

Ao se vincular erroneamente o Aeroporto Afonso Pena como de Curitiba está-se ferindo diversos direitos constitucionais, em especial a imagem do ente federativo.

A própria Constituição Federal de 1988, ao inserir como objetivo constitucional o desenvolvimento sócio-econômico dos Municípios previu que em seu art. 180: "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*".

Assim, o direito à imagem se torna parte integrante de um conjunto de atribuições do município, o qual possui total interesse em ver divulgado no cenário nacional. A tutela da imagem trata, especificamente, do direito que cada pessoa (física ou jurídica) dispõe sobre a representação gráfica, plástica, fotográfica ou de qualquer outro meio, sobre aspectos de sua representatividade social.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

A proteção jurídica da imagem é tratada em nosso Direito ao abrigo tanto o conceito de imagem como retrato (art. 5º, inciso X, CF) quanto de imagem como atributo. Pode-se desmembrar tal direito em:

a) *Imagem-retrato;*

b) *Imagem-atributo;*

Neste último caso, que interessa para o deslinde da presente situação, refere-se aos predicados que a pessoa goza diante da sociedade na qual está inserida. Não há dúvidas que o Município possui o direito a imagem, conforme já definido na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*"

De acordo com definição estabelecida pela jurisprudência, mais especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 58101/SP a imagem-retrato é "*a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam*". Já na consideração da imagem como atributo, ela transcende às feições fisionômicas da pessoa, pois abrange a noção social que a coletividade faz.

Desta maneira, o Município se lança na defesa do interesse de seus habitantes, e também dos seus próprios interesses como ente federativo detentor de personalidade jurídica própria, em ver reconhecido seu direito de imagem na denominação do Aeroporto Afonso Pena. Além disso, a associação do nome do Município ao Aeroporto é de grande importância para contribuir



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

na garantia da divulgação do nome da cidade e o seu desenvolvimento econômico e turístico.

Frise-se serem o aproveitamento turístico e o desenvolvimento econômico direitos constitucionais assegurados e incentivados pelo ordenamento constitucional, ainda com mais veemência em na época que irá ocorrer a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016) e São José dos Pinhais receberá delegações e gente de todas as partes do mundo, circunstância que potencializa enormemente o nível de agressão ao seu patrimônio moral, a sua imagem e a sua identidade cultural.

Ademais, tem-se que levar em conta que o Aeroporto faz parte da história, do patrimônio cultural do Município de São José dos Pinhais.

É marcante na Constituição Federal de 1988 a intenção do constituinte em ressaltar a importância da proteção do patrimônio cultural, seja nacional ou regional, indicando a obrigação do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como, garantir o acesso às fontes da cultura.

E pelo disposto no artigo 216, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, pode-se compreender que o poder público levará em consideração o entendimento comunitário do que seja importante para a preservação do patrimônio cultural.

E o Município possui competência de preservar estes patrimônios de interesses público:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público

Importante frisar, ainda, que inúmeros dispositivos legais, relativos aos direitos do consumidor e usuários de serviços, estão sendo violados ao se denominar incorretamente a localização do aeroporto "Afonso Pena".

Por isso, a atuação dos réus com relação a denominação do Aeroporto Afonso Pena como pertencente a Curitiba quebra o direito à informação correta do consumidor.

E, sendo o consumidor o ente vulnerável da relação jurídica estabelecida, a legislação específica (Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90) dispôs pelo seu texto inúmeras normas de ordem públicas, cujos mandamentos todos os fornecedores devem observar.

A defesa do consumidor e os seus direitos são deveres e garantias corolárias do princípio da dignidade humana, motivo pelo qual está previsto no texto constitucional da CF/88. Portanto, é de responsabilidade de todos os entes federativos cumprir com sua legislação, que não ocorre na questão em tela.

Nesta esteira, o direito a informação e à veracidade de publicidade e propaganda estão previstos na Política Nacional das Relações de Consumo da lei 8.078/90 como de ordem pública e de interesse social, em seu artigo 4º, IV, instituindo-o na posição de princípio:



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

"IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo";

E ainda, o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078.90), em seu artigo 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor "III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

Ora, não é o que se cumpre no caso em tela. Ainda, o direito a publicidade e propaganda verossímil também está sendo violada no presente caso, pois se não há norma que obriga o fornecedor a publicar produto ou serviço, há norma que positiva a necessidade que seja verdadeira e clara quando houver, sob pena de se entendê-la enganosa e ilegal, conforme estabelece os artigos 36 e 37 do CDC:

Art. 36. *A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.*

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

Note-se que é direito dos consumidores, seja qual for o serviço, receber informações corretas e reais sobre o serviço recebido. Ressalta-se que direito de receber informações verdadeiros é um direito fundamental do cidadão:

"O direito de receber informações verdadeiras é um direito da liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos (...), com a finalidade de fornecimento de subsídio para a formação de convicções relativas a assuntos públicos"⁴.

E prossegue o autor: *"A proteção constitucional à informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador"⁵.*

Portanto, sendo as normas de direito do consumidor de ordem pública e de relevante interesse social, o Município é legítimo para manifestá-la, bem como requerer seu cumprimento.

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O art. 273 c/c 461 do Código de Processo Civil assim prevêem os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela:

Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

4 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 823.

5 MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 823.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

Art. 461. *Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

Par. 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Par. 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

A correta aplicação da denominação do Aeroporto Afonso Pena está estabelecido em lei, o que já demonstra a ilegalidade das normativas infralegais das Agências Reguladoras.

Também tem que se levar em conta que a demora no julgamento da presente ação poderá levar a prejuízos, mais o que já foram causados para o Município.

É irrefutável o direito-dever da Administração Pública Municipal em fazer valer as leis que regulamentam o setor aéreo, em especial o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Lei 7343/85. Diante de uma irregularidade não só pode como deve haver o controle judicial sobre ato administrativo ilegal que esteja causando prejuízos ao Município, afetando o direito à cultura e turismo regional.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, o modo de se sanar o prejuízo é cumprir a denominação legal do Aeroporto e inserir em documentos oficiais, em especial no IAC 2312-1188 a denominação: "Aeroporto Afonso Pena, localizado em São José dos Pinhais, região metropolitana de Curitiba".

É perfeitamente cabível a presente medida cominatória para o efeito de determinar obrigação de fazer, que neste caso seria a determinação da correção de informações em documentos oficiais.

Esta conclusão decorre do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil que permite a utilização do instituto da antecipação de tutela na função de fazer valer a importância e a efetividade do Direito.

IV - DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, requer:

- a. A antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de que as partes rés cumpram, no prazo de 60 dias, integralmente o texto da Lei 7343/85 e passe a denominar o Aeroporto Afonso Pena como Aeroporto de São José dos Pinhais, deixando de omitir o nome do Município, sob pena da imposição da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e ainda a configuração de crime de desobediência dos agentes administrativos;
- b. Seja realizada a citação, para que, em querendo, contestem o pedido no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

- c. seja intimado o ilustre representante do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei;
- d. Seja julgada procedente a ação conforme fundamentação supra, para corrigir e adotar em todos os documentos oficiais e instrumentos normativos a denominação legal de Aeroporto Afonso Pena de São José dos Pinhais, impondo-se aos réus a condenação em custas e honorários advocatícios;
- e. Outrossim, requer julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o feito esta completamente instruído. Caso seja deferida produção de prova, então, este Município, requer seja oportunizado sua participação na instrução probatória.

Dá-se o valor da causa: R\$ 1.000,00.

Termos, nos quais, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 19 de janeiro de 2011.

Helton Kramer Lustoza
Procurador do Município
OAB/PR 42.175